

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Assunto: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**

PROTOCOLO  
Nº: 558/19  
DATA: 21/10/19  
HORÁRIO: 14 23 H  
ASSINATURA: [Assinatura]  
IDENTIFICAÇÃO: **ANDERSON SARTORE**  
SEMPO LEGISLATIVO

**EDILZA MARIA MARTINS BELLO**, brasileira, casada, servidora pública municipal, titular do RG n.º 865.208-ES e CPF n.º 967.784.407-59, podendo ser encontrada na Rua Alair Pereira dos Santos, 200 – Centro de Muniz Freire/ES. CEP: 29.380-000, tel.: (28) 99884-0547, local que indica para as notificações procedimentais de estilo, comparece perante V. Excelência, para, respeitosamente, e nos termos do art. 127 da Lei Orgânica Municipal, **REPRESENTAR** contra **CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**, prefeito municipal de Muniz Freire, por proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, inteligência do art. 72, inc. X da Lei Orgânica Municipal, pelos fatos e argumentos que passo a declinar:

**I. DA LEGITIMIDADE PARA A REPRESENTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 127 da Lei Orgânica Municipal do Município de Muniz Freire, *“Qualquer cidadão poderá, através de documentos formais e detalhados, representar contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, por infringência dos princípios instituídos nos arts. 71 e 72”.*

**II. DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTADO**

Tem-se que o mérito a ser discutido diz respeito a ato praticado pelo Representado na

qualidade de Prefeito Municipal, o que o legitima a figurar no polo passivo da presente representação.

### III. DOS FATOS

O representado realizou a locação de pertencente ao seu filho, MÁRCIO VARGAS BAZZARELLA, para acomodação da sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde do Município, utilizando-se de justificativas insuficientes e inadequadas para a locação, sem abordar a realização de estudos dos imóveis da região, nem tampouco considerar outros imóveis que, porventura, poderiam se amoldar aos interesses da administração.

Importante registrar que não se vê dos autos do processo de dispensa, a descrição das características ideais, em abstrato, que possibilitariam a procura de imóvel que atendesse ao município e nem tampouco houve qualquer documento que comprovasse a realização da dita pesquisa, sendo que a simples menção da sua realização não seria suficiente para descaracterizar a presente irregularidade.

Cediço que é necessário que o município determine previamente e justificadamente as características mínimas de que precisa para o imóvel, como tamanho da área, restrição a determinados lugares, dentre outros. Munido dessas informações, deve ser realizada pesquisa para averiguar a existência de imóvel com as características estabelecidas. A fim de privilegiar os princípios da impessoalidade e moralidade, é essencial que o município, ao justificar a razão da escolha do contratante, expresse os motivos da recusa dos imóveis pesquisados e não escolhidos, clarificando os aspectos distintivos em relação ao imóvel escolhido, **sobretudo quando opta por contratar imóvel pertencente ao filho do prefeito.**

A propósito, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento pacificado, inclusive através de súmula (anexa) pela qual *“a dispensa de licitação para locação de imóvel particular deve ser precedida de estudo de imóveis da região almejada, levando-se em consideração propriedades que se amoldem aos interesses perseguidos pela administração pública, de acordo com características mínimas estabelecidas em abstrato e de forma justificada”*.

A eventual confirmação da conduta descrita, corroboradas, bom que se diga, pelas provas acostadas, configura infração político-administrativas do Prefeito, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, posto que se trata da prática de ato contra expressa disposição em lei (art. 72, inc. VII da LOM), reclamando a providência desse honrado Poder Legislativo como órgão de controle.

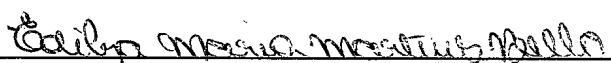
#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

À vista de tudo quanto foi dito, REQUER-SE seja a presente REPRESENTAÇÃO recebida e autuada, com a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Infração Político-Administrativa do Prefeito e, conseqüentemente:

- a) Seja a presente denúncia submetida aos nobres Edis, oportunidade em que decidirão, por voto da maioria simples dos membros presentes, pelo seu recebimento ou não;
- b) Admitida a denúncia, seja constituída a competente Comissão Processante que, a teor do que dispõe o art. 124, inc. I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Muniz Freire, apurará a infração político-administrativa denunciada;
- c) Seja o Sr. Prefeito afastado de seu cargo pelo prazo da investigação, notadamente porque, no cargo, exercerá influência sobre as provas produzidas nos autos;
- d) Comprovadas as condutas denunciadas, seja, por fim, o senhor prefeito sancionado com a cassação do mandato, a teor do que dispõe o caput do art. 72 da LOM.

Na oportunidade, renovo meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Muniz Freire/ES, 21 de outubro de 2019.



**EDILZA MARIA MARTINS BELLO**

Denunciante

## Detalhes do Empenho

### Identificação do Empenho

**Entidade**

Fundo de Saude de Muniz Freire

**Número:** 0000037/2019**Data:** 02/01/2019**Tipo:** Global**Processo:** 0002668/2018**Ano:** 2019**Valor:** R\$8.400,00

### Favorecido

**Nome/Razão Social**

MARCIO VARGAS BAZZARELLA

**CPF/CNPJ:** \*\*\*.292.207-\*\*

### Classificação do Empenho

**Órgão**

100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

**Unidade Orçamentária**

001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS

**Função**

10 - SAUDE

**Subfunção**

122 - ADMINISTRACAO GERAL

**Programa**

0002 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

**Ação**

2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

**Categoria Econômica**

30000000000 - DESPESAS CORRENTES

**Grupo de Despesa**

33000000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

**Modalidade**

33900000000 - APLICACOES DIRETAS

**Elemento de Despesa**

33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA

**Subelemento**

33903615000 - LOCACAO DE IMOVEIS

**Fonte de Recurso**

12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE

**Histórico**

LOCACAO DE UM IMOVEL, DE PROPRIEDADE DO LOCADOR, SITUADO A RUA CONEGO JOSE BAZZARELLA, 69, CENTRO, MUNIZ FREIRE-ES, P/ACOMODACAO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA M. DE SAUDE D/MUNICIPIO, CONF. REQ. CONTRATO. N.014/2019 - RECURSO PROPRIO.

### Informações Complementares do Empenho (Contrato)

**Tipo:** Locacao/Aluguel**Ano:** 2019**Número:** 0000014/2019**Assinatura:** 02/01/2019**Início:** 02/01/2019**Término:** 31/12/2019

### Informações Complementares do Empenho (Licitação)

**Modalidade:****Classificação:****Ano:** dd/MM/yyyy**Número:**

### Informações Complementares do Empenho (Convênio)

**Ano:** dd/MM/yyyy**Número:**



**Liquidações Vinculadas**

Data	Nº Liquidação	Unid. Orçamentária	Ação	Elem. Despesa	Valor
01/02/2019	0000182/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
28/02/2019	0000283/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
01/04/2019	0000584/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
02/05/2019	0000829/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
03/06/2019	0001055/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
01/07/2019	0001296/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
31/07/2019	0001454/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
02/09/2019	0001812/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00

**Pagamentos Vinculados**

Data	Nº Pagamento	Unid. Orçamentária	Ação	Elem. Despesa	Valor
27/02/2019	0000426/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
08/03/2019	0000469/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
10/04/2019	0000794/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
09/05/2019	0001027/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
10/06/2019	0001217/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
10/07/2019	0001480/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00

02/08/2019	0001699/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00
24/09/2019	0002121/2019	001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E GESTAO DO SUS	2.095 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	R\$700,00

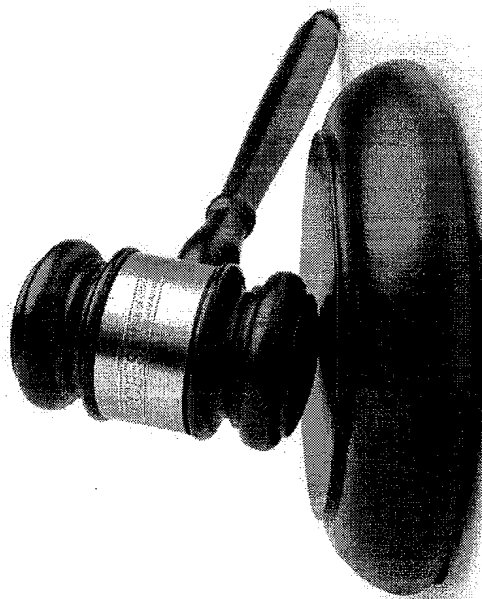
### Bens/Serviços Vinculados

Tipo	Nome	Descrição	Quabt.	Vlr. Unitário	Vlr. Total

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 11 de junho a 06 de julho de 2018

n. 80



## NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA SÚMULA

**TCEES**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

- 1. Administração Pública. Parecer em Consulta TC nº 009/2018,** sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade.
- 2. Responsabilidade. Parecer em Consulta TC nº 010/2018,** sobre incidência de juros de mora e atualização de dano ao erário apurado em tomada de contas especial.
- 3. Finanças Públicas. Prejulgado nº 028.** Negada exequibilidade a dispositivo de lei orgânica municipal que estabeleceu percentual mínimo de aplicação, da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento de ensino em índice superior ao exigido na Constituição Federal.
- 4. Pessoal. Prejulgado nº 029.** Negada exequibilidade a dispositivos de lei municipal que criou, no âmbito da procuradoria jurídica, cargo em comissão com atribuições próprias da advocacia pública, em violação ao princípio do concurso público.
- 5. Administração Pública. Prejulgado nº 030.** Negada exequibilidade a lei municipal que autorizou contratação temporária em prol do atendimento de Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade, por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.
- 6. Administração Pública.** A avaliação de imóvel é atividade inerente ao lançamento do IPTU e, portanto, privativa da carreira fiscal do município.
- 7. Administração Pública.** A concessão de verba indenizatória de combustível a vereador pressupõe a realização da correspondente prestação de contas, que demonstre a existência de interesse público nos deslocamentos realizados às custas do erário, o qual não se presume no ato autorizador do dispêndio.

### 2ª CÂMARA

- 8. Contratação direta.** A desídia administrativa não é fator impeditivo à celebração de contratação emergencial quando esta for indispensável à preservação do interesse público, devendo ser responsabilizado o agente público a quem competia promover tempestivamente o processo licitatório para contratação definitiva do objeto.
- 9. Contratação direta.** A dispensa de licitação para locação de imóvel particular deve ser precedida de estudo de imóveis da região almejada, levando-se em consideração propriedades que se amoldem aos interesses perseguidos pela administração pública, de acordo com características mínimas estabelecidas em abstrato e de forma justificada.
- 10. Licitação.** Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas válidas, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificadas no processo de licitação.

### OUTROS TRIBUNAIS

- 11. TCU - É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.**



**12. TCU** - A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

**13. TCU** - Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que refitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.

## PLENÁRIO

**1. Parecer em Consulta TC nº 009/2018, sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade.**

O Presidente da Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Marcos Antonio da Silva Grijó, formulou Consulta ao TCEES questionando a possibilidade de contratação, pelo Poder Executivo, de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade no âmbito da administração pública para, dentre outros objetivos, prestar serviços de elaboração de orçamento. O Plenário, por unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

*“1.2.1 A elaboração do orçamento é considerada atividade contínua e permanente do Poder Executivo e como tal deve ser realizada pelo quadro de servidores permanentes do ente com ingresso aos quadros mediante concurso público, e*

*ressalvados os casos de cargos em comissão para o desempenho de atividades de chefia, direção e assessoramento;*

*“1.2.2 Situações excepcionais podem surgir em que seja necessária a contratação de servidores temporários e/ou empresa terceirizada, desde que não decorrentes de negligência do gestor, nas hipóteses abaixo consoante fundamentação constante do voto: Serviços altamente especializados; Excesso repentino de demandas; Situações com potencial conflito de interesse”.*

Parecer em Consulta TC nº 009/2018-Plenário, TC-8776/22017, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 11/06/2018.

**Deliberações relacionadas ao tema:** Parecer em Consulta TC 035/2005, Acórdão TC 257/2015-Plenário, Acórdão TC 735/2015-Plenário, Acórdão TC 1095/2015-Plenário, Acórdão TC 1700/2015-Plenário, Acórdão TC 503/2016-Plenário, Acórdão TC 543/2016-Plenário, Acórdão TC 1079/2016-Plenário, Acórdão TC 1245/2017-Plenário,

**2. Parecer em Consulta TC nº 010/2018, sobre incidência de juros de mora e atualização de dano ao erário apurado em tomada de contas especial.**

O Secretário de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT, Sr. Eugênio Coutinho Ricas, formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“1. Nos casos em que o devedor ressarcir ao erário o montante apurado durante o período de 120 dias que antecede a abertura da Tomada de Contas Especial, é necessária a inclusão de juros de mora incidente sobre o débito atualizado à taxa de um por cento ao mês ou fração? 2. Nos casos em que o devedor ressarcir ao erário o montante apurado após a instauração ou conclusão da Tomada de Contas Especial, é*

necessária a inclusão de juros de mora incidente sobre o débito atualizado à taxa de um por cento ao mês ou fração? 3. Nos casos em que se tratar de dano ao erário referente a convênio e o recurso permanecer integralmente depositado em conta poupança ou conta de investimento e o devedor ressarcir ao erário o montante apurado durante período de 120 dias que antecede a abertura da Tomada de Contas Especial, é necessária a inclusão de atualização por VRTE e juros de mora incidente sobre o débito atualizado à taxa de um por cento ao mês ou fração? 4. Nos casos em que se tratar de dano ao erário referente a convênio e o recurso estiver depositado em conta poupança ou conta de investimento, e o devedor ressarcir ao erário o montante apurado após a instauração ou conclusão da Tomada de Contas Especial, é necessária a inclusão de atualização por VRTE e juros de mora incidente sobre o débito atualizado à taxa de um por cento ao mês ou fração? 5. Quando do ressarcimento ao erário de dano, existe diferença na inclusão e na data de incidência de juros de mora nos casos em que for ou não constatada má fé do responsável? O Plenário à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

"1. Sim. Nos casos em que o devedor ressarcir ao erário o montante apurado, durante o período de 120 (cento e vinte) dias que antecede a abertura de Tomada de Contas Especial, é necessária a inclusão de juros de mora sobre o débito atualizado, conforme índices previstos no artigo 150 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) a incidir desde a data do evento danoso, quando se tratar de ato ilícito decorrente de responsabilidade extracontratual;

2. Sim. Deve incidir correção monetária e juros de mora sobre o débito, conforme índices previstos no

artigo 150 e Parágrafo Único (g.n.), da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), calculados desde a data do evento danoso, quando o devedor ressarcir ao erário o montante apurado, após a instauração ou conclusão da Tomada de Contas Especial, sendo que neste último caso, ainda que o ato praticado não seja decorrente de ato ilícito;

3. Sim. Se o débito decorrer de ato ilícito deve incidir correção monetária e juros de mora, computados desde a data do evento danoso, conforme índices previstos no artigo 150 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quando o débito for pago durante o período de 120 (cento e vinte) dias que antecede a abertura de Tomada de Contas Especial, descontados os valores correspondentes aos juros e correção monetária do período em que o valor esteve depositado em conta poupança ou investimento, desde que os índices não sejam inferiores aos percentuais aplicáveis por este Tribunal, sendo feitas as devidas compensações, se necessário;

4. Sim. Se o débito decorrer de dano ao erário referente a convênio e o devedor ressarcir ao erário o montante apurado após a instauração de Tomada de Contas Especial deve incidir correção monetária e juros de mora, computados desde a data do evento danoso, conforme índices previstos no artigo 150 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), sendo que nos casos de conclusão da Tomada de Contas Especial, independentemente de se tratar de ato ilícito, descontando-se os valores correspondentes aos juros



e correção monetária do período em que o valor esteve depositado em conta poupança ou investimento, desde que os índices não sejam inferiores aos percentuais aplicáveis por este Tribunal, sendo feitas as devidas compensações, se necessário;

5. Sim. É relevante para o cálculo da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o débito atualizado a demonstração da boa-fé do devedor, já que, uma vez reconhecida esta, expressamente, pela autoridade responsável no ente de origem, sob a sua inteira responsabilidade, é possível admitir a liquidação do débito, apenas atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, por aplicação analógica dos artigos 87, parágrafo 2º e 89, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) e Art. 152, §3º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC Nº 261/2013).

Observa-se, portanto, que o reconhecimento expresso da boa-fé pela autoridade responsável no ente de origem, sob sua inteira responsabilidade, permite a aplicação analógica dos artigos 87, Parágrafo 2º e 89, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal, admitindo-se o afastamento da incidência dos juros de mora do cálculo sobre o débito a ser pago, a título de ressarcimento ao erário, independentemente do momento em que este ocorra (na fase das medidas administrativas ou mesmo depois de instaurada a Tomada de Contas Especial).

Parecer Consulta TC-010/2018-Plenário, TC-10334/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 18/06/2018.

3. Prejulgado nº 028. Negada exequibilidade a dispositivo de lei orgânica que estabeleceu percentual mínimo de aplicação, da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento de ensino em índice superior ao exigido na Constituição Federal.

Trata-se de prejudgado decorrente do Parecer Prévio TC-049/2013, que recomendou a aprovação da Prestação de Contas Anual do município de Carliacica referentes ao exercício de 2009, e do Parecer Prévio TC-105/2017-Plenário, que cuidou de recurso de reconsideração que manteve os termos da referida decisão. No primeiro julgamento, suscitou-se, em sede preliminar, a inconstitucionalidade da norma contida no art. 222 da Lei Orgânica Municipal, que fixou a aplicação obrigatória de recursos municipais em manutenção e desenvolvimento de ensino em 27% (vinte e sete por cento) da receita, em afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, que fixa o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a mesma finalidade. Em seu voto, o relator da PCA destacou que "o legislador municipal deveria ter se limitado a reproduzir o artigo 212 da Lei Maior, porém, assim não agiu, visto que vinculou 2% a mais da receita decorrente de impostos e transferências, além do percentual mínimo de 25%, na manutenção e no desenvolvimento do ensino". Dessa forma, acrescentou que, "sendo a Lei Orgânica Municipal de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, não pode ela estabelecer a distribuição da receita do Município, impondo ao Poder Executivo a realização de despesa que não esteja fixada pela Constituição Federal, como é o caso dos limites de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da independência dos poderes, das vedações contidas no art. 167, inciso IV e do disposto no art. 61, § 1º, inciso II". Nesse sentido, o Plenário, acatando o voto do relator, decidiu por reconhecer a inconstitucionalidade da norma contida no art. 222 da Lei Orgânica Municipal, recomendando a Câmara Municipal a aprovação da Prestação de

Contas Anual do Município no exercício de 2009, culminando no Parecer Prévio 049/2013. Diante dessa deliberação, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração objetivando reconhecer a plena validade da referida norma e, com isso, anular o Parecer Prévio TC-049/2013, alegando que "o percentual de 25% é o limite mínimo que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que nos remete à conclusão de que se o Estado ou mesmo o Município, por liberalidade, no exercício de sua autonomia legislativa, optar por aplicar além de 25%, regra nenhuma estará sendo ferida, ao contrário do que ocorreria se a aplicação fosse a quem deste percentual, o que implicaria em nítida afronta ao artigo 212 da CF/88." Discordando do opinamento ministerial, o relator do recurso apontou que: "O montante a ser gasto com educação deverá ser estabelecido em cada ano, não podendo o poder público municipal, através de lei, destinar obrigatoriamente um percentual mínimo fixo sobre a receita de impostos diferente de 25%". E acrescentou ainda: "Gastar mais com o ensino o Município pode, mas não pode vincular receitas de impostos em percentual diferente do que estabelecido na CF." O Plenário, por maioria, decidiu por reconhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer Prévio TC-049/2013, permanecendo o entendimento pela negativa de exequibilidade ao artigo 222 da Lei Orgânica Municipal, formando-se o Prejulgado nº 028.

Parecer prévio TC-049/2013-Plenário, Processo TC-2657/2010 relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em 19/08/2013 e Parecer Prévio TC-105/2017-Plenário, Processo TC-7305/2013, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 04/12/2017.

**4. Prejulgado nº 029. Negada exequibilidade a dispositivos de lei municipal que criou, no âmbito da procuradoria jurídica, cargo em comissão com atribuições próprias da advocacia pública, em violação ao princípio do concurso público.**

Trata-se de prejulgado decorrente do Acórdão TC 1786/2017-Plenário, que tratou de processo de fiscalização, convertido em Tomada de Contas Especial, relativa à Prefeitura de Vargem Alta, referente ao exercício de 2013. Durante a fiscalização foram apontados indícios de irregularidades na criação e nomeação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Gerência de Processos e Legislação, no âmbito do quadro organizacional da procuradoria do município, eis que, dentre suas competências legais, foram previstas atribuições próprias de servidores efetivos, em especial funções típicas da advocacia pública. Em decorrência disso, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade perante o TCEES em face da legislação que fez previsão dos referidos cargos. Analisando o incidente, a área técnica opinou que "ao observarmos a Lei Complementar nº 38/2012, em especial quanto aos dispositivos ora combatidos, verifica-se primeiramente que as atribuições que tocam aos cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Gerência de Processos e Legislação não se coadunam na ressalva constitucional". Observou, nesse sentido, que "ao se determinar as atribuições dos mencionados cargos, constata-se que são, de fato, atribuições pertinentes a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, por se tratar de tarefas finalísticas, que fogem das exceções constitucionais, não sendo, pois, relativas a chefia, direção ou assessoramento, se destinando basicamente, a funções típicas da estrutura da Procuradoria do Município". Acrescentou ainda que foram atribuídas a tais servidores "tarefas próprias da advocacia pública, tipicamente afetadas aos agentes públicos da área jurídica, que por natureza incumbem ao cargo de Procurador, incorrendo em riscos de interferências inadequadas



no exercício de funções que por natureza devem ser eminentemente técnicas e despolitizadas". Por fim, o corpo técnico recomendou que "esta Corte de Contas conheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Artigo 3º, II e IV e §§ 1º e 2º e parágrafo único, artigo 9º e seus incisos e artigo 10 e seus incisos, da Lei Complementar nº 38/2012, negando sua executoriedade, no tocante a irregularidade relativa ao provimento comissionado dos cargos de Assessor Jurídico e Gerência de Processos e Legislação, redundando em determinação ao Gestor para que tome as necessárias e efetivas providências para provimento regular por meio de concurso público para o cargo efetivo de Procurador, extinguindo, na sequência os cargos comissionados supracitados". Acompanhando integralmente o entendimento técnico, o relator entendeu por negar exequibilidade aos referidos artigos da lei em comento. Em manifestação de voto-vista, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun ratificou o entendimento da relatoria no que tange ao cargo de Gerência de Processos e Legislação. Inobstante, ao analisar as funções atribuídas ao cargo de Assessor Jurídico, dissentiu do entendimento do relator, ao observar que, embora não contemplem funções de direção e chefia, possuem natureza de assessoramento ao chefe do executivo, como representante legal do município, pois envolvem atribuições, dentre outras, "de defesa do município, de acompanhamento de processos judiciais onde o município é réu ou autor, orientação jurídica aos demais setores da administração, emissão de pareceres em matéria de natureza técnica, de interesse da Administração, para subsidiar decisões superiores". Assim, entendeu não haver irregularidade quanto ao preenchimento do cargo de Assessor Jurídico como comissionado (art. 9º). O Plenário, decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negar exequibilidade aos incisos I, II, IV, VIII, X e XIV do artigo 10 da Lei nº 38/2012 do Município de

Vargem Alta, por configurar transgressão à regra contida constitucional, no que tange ao cargo em comissão de Gerência de Processos e Legislação, formando-se o Prejulgado nº 029 e, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, afastar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 038/2012, no que se refere ao preenchimento do Cargo de Assessor Jurídico como comissionado (art. 9º).

Acórdão TC 1786/2017-Plenário, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo em 23/04/2018.

**Deliberações relacionadas ao tema: Prejulgado nº 020 (Acórdão TC 849/2017), Acórdão TC 1228/2016-Plenário, Acórdão TC 1561/2017-Segunda Câmara, Acórdão TC 837/2017-Segunda Câmara e Acórdão TC 127/2013.**

**5. Prejulgado nº 030. Negada exequibilidade a lei municipal que autorizou contratação temporária em prol do atendimento de Programas de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade, por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.**

Cuida-se de prejulgado decorrente do Acórdão TC-182/2018-Plenário, que tratou de Inspeção na Prefeitura Municipal de Colatina determinada por meio de decisão desta Corte de Contas. No caso em comento, analisou-se, em sede preliminar, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.038/2013, que acrescentou dispositivos à Lei 4.669/2011, autorizando a contratação temporária para atender a programas de proteção básica, média e alta complexidade definidos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social. A área técnica observou que a lei em tela, ao promover contratações temporárias, é contrária às disposições constitucionais do art. 37, incisos II e IX, que preveem a investidura em cargo público por

meio de concurso público e estabelecem que a contratação por tempo determinado deve atender a imperativos de excepcional interesse público. O relator registrou que a lei impugnada já fora objeto de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgada procedente sob a fundamentação de que as contratações temporárias do caso concreto não se revestiam de caráter excepcional, já que tais serviços são permanentes. A relatoria observou que, em oposição à tal decisão judicial, a Lei Municipal nº 6.038/2013 reestabeleceu a hipótese de contratação de servidores temporários. Seguindo o entendimento exposto, o relator votou por negar exequibilidade à lei examinada, pois *“evidente a violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República”*. O Plenário deliberou, à unanimidade, por, preliminarmente, negar exequibilidade à Lei Municipal 6.038/2013, por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, formando-se o Prejulgado nº 030. Acórdão TC-182/2018-Plenário, relator Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 21/05/2018.

**6. A avaliação de imóvel é atividade inerente ao lançamento do ITBI e, portanto, privativa da carreira fiscal do município.**  
 Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito Municipal de Vila Velha, em razão da designação de 25 servidores comissionados para a execução de serviços de avaliação de impostos sobre transmissão de bens imóveis - ITBI. Sobre a irregularidade em análise, a área técnica observou, primeiramente, que *“o desempenho razoável e racional dos objetivos do Estado está totalmente vinculado à eficácia e eficiência na obtenção dos recursos públicos advindos da tributação”* e, por isso, *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento”*. Destarte, asseverou que *“resta incontroverso que as atribuições*

*atinentes ao avaliador são aquelas afetas ao auditor fiscal, uma vez que realiza atividades diretamente relacionadas à arrecadação do município, sendo, pois, denominada atividade essencial ao funcionamento do Estado”*. Desse modo, entendeu que o Prefeito, *“em total desapego ao ordenamento jurídico, designou para a função de avaliadores servidores ocupantes de cargos de naturezas diversas, com exigências de ingresso inferiores àquelas exigidas para a carreira fiscal do município”*, além de garantir *“salários diferenciados, privilegiando determinadas pessoas com a percepção da gratificação de produtividade”*. O relator firmou que: *“Como visto as atividades do avaliador são atividades típicas inerentes ao lançamento de tributo, constituem competências exclusivas de servidores públicos efetivos ocupantes do cargo Auditor Fiscal”*, pois *“todos os atos que envolvem a coleta de dados e valores, inserção desses dados e valores no sistema a fim que se gere o tributo são atos que compõem o próprio lançamento do tributo”*. A relatoria, ainda, subscreeveu parcialmente o entendimento técnico, divergindo apenas em relação à multa aplicada. O Plenário deliberou à unanimidade, segundo o voto do Relator, por conhecer da representação, já que reconhecida a irregularidade, além de ter determinado ao atual Prefeito a declaração de nulidade de todos as designações de avaliadores de bens imóveis ou direitos transmitidos, para fins de ITBI, tarefa que deve ser realizada exclusivamente por Auditor Fiscal. Acórdão TC-394/2018-Plenário, TC-03451/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 25/06/2018.



**7. A concessão de verba indenizatória de combustível a vereador pressupõe a realização da correspondente prestação de contas, que demonstre a existência de interesse público nos deslocamentos realizados às custas do erário, o qual não se presume no ato autorizador do dispêndio.**

Versam os autos sobre recurso reconsideração em face do Acórdão TC-427/2017-Plenário, que julgou irregulares os atos praticados pela recorrente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Anchieta durante o exercício financeiro de 2012, tendo em vista a ausência de controle na realização de gastos com combustíveis fornecidos aos vereadores. Passando à análise dos argumentos da recorrente, o relator observou inicialmente que a concessão de recurso público para abastecimento com combustível de veículos particulares dos edis, estabelecidos na Lei Municipal 591/2010 (vide art. 1º), tem natureza indenizatória, vinculando-se ao exercício do mandato parlamentar, visando à compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições. Pontuou que estes devem ser devidamente comprovados, mediante regular prestação de contas, decorrendo do dever de tal prestação a inversão do ônus da prova. Lembrou que o dever de prestar contas é obrigação constitucional, estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna. Sobre o caso em exame, registrou que a questão nuclear versa sobre a legitimidade do respectivo fornecimento, quer em veículo particular ou próprio do poder legislativo, que só poderá ser demonstrada a partir da análise da motivação da concessão do combustível e a confrontação desta com o interesse público tutelado pelo Legislativo Municipal. Sustentou que as alegações de que o interesse público estaria presumido ou implícito na utilização do veículo próprio da Câmara, por supor que este estaria a seu serviço, ou, no caso dos veículos particulares dos edis, seria

suficiente a autorização prevista na lei, não procedem. Consignou entendimento no sentido de que a existência de permissivo legal e a presunção de existência de interesse público implícito, por si só, não autorizam o pagamento das verbas indenizatórias, se o processo administrativo de pagamento não estiver devidamente instruído com os documentos que possibilitem comprovar a existência de interesse público nos deslocamentos, revelando-se compatível com o que estabelece a referida norma. Em exame das prestações de contas acostadas aos autos, observou que elas não foram devidamente instruídas, estando ausentes: a motivação para o deslocamento; o local do deslocamento; demonstração do interesse público; relatório de aprovação da comissão a que a lei municipal determina. Nesses termos concluiu: *“por ser dever do gestor público velar pela regular liquidação das despesas, pelo que lhe cabe evitar que pagamentos sejam efetuados sem a devida comprovação de que a utilização do combustível teve por fim o interesse público, sem a devida instrução da prestação de contas, entende-se pela manutenção da irregularidade”*. Decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, negando provimento ao recurso, mantendo-se a irregularidade e o correspondente dever de ressarcimento do dano provocado.

Decisão TC-1428/2018-Plenário, Processo TC-6542/2017, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

**Deliberações relacionadas ao tema: Parecer em Consulta TC 031/2005, Acórdão TC 1794/2015-Plenário, Acórdão TC 151/2013, Acórdão TC 704/2015-Primeira Câmara, Acórdão TC 765/2015-Primeira Câmara e Acórdão TC 411/2014-Primeira Câmara,**

**8. A desídia administrativa não é fator impeditivo à celebração de contratação emergencial quando esta for indispensável à preservação do interesse público, devendo ser responsabilizado o agente público a quem competia promover tempestivamente o processo licitatório para contratação definitiva do objeto.**

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá narrando possíveis irregularidades ocorridas em contratação emergencial para coleta e destinação final de resíduos sólidos hospitalares realizada durante os exercícios de 2013 e 2014. Conforme relatório técnico do TCEES, o município decretou situação emergencial na área de transporte e destinação final do lixo hospitalar, em janeiro de 2013, tendo sido contratada empresa para realizar a coleta dos resíduos pelo prazo inicial de 90 dias, que foi posteriormente prorrogado por mais 90 dias pelos mesmos motivos. Após vencido o prazo da prorrogação, houve nova contratação da mesma empresa por mais 111 dias, extrapolando-se o limite de 180 dias imposto para contratações emergências no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Segundo entendimento da relatoria, diante do desrespeito ao referido prazo e a não realização do certame licitatório, restou caracterizada a desídia da administração, amoldando-se ao conceito de emergência ficta ou administrativa, isto é, aquela fabricada pela própria administração por sua culpa. O relator observou, que, de fato, o interesse público ora tutelado, que se resvala no direito à saúde, deve prevalecer sobre o dever de licitar, não podendo a população sofrer as consequências da negligência do gestor em cumprir com seu dever funcional. Nesse sentido, observou: “*Resta evidente que o gestor público teve os 180 dias de vigência do Contrato nº 001/2013 para realizar os trâmites necessários a realização de nova contratação, o que é razoável.*”

Claramente também estava ciente da sua urgência, bem como da limitação legal a prorrogação do contrato. Assim, resta caracterizada a desídia administrativa, provocando a necessidade de realizar nova contratação emergencial”. Suscitou ainda a possibilidade dessa desídia administrativa ser causa legal para a contratação emergencial, prevista no art. 24, IV da lei nº 8.666/93: “*Filia-se a corrente na qual pode ser feita a contratação emergencial, mesmo que a inércia da administração tenha provocado a situação emergencial. Isto visa proteger o bem maior, que é o interesse público tutelado na contratação, que no caso, é o direito a saúde*”. Inobstante, ressaltou que: “*é certo que a contratação realizada não deve cessar, porém o administrador público que realizou a contratação emergencial subsequente, mesmo tendo tempo hábil para realizar a licitação, deve ser responsabilizado e apenado, ante o descumprimento do princípio da eficiência administrativa, esculpido no art. 37, caput da CRFB/88*”. O relator, acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, entendeu pela manutenção da irregularidade, manifestando seu voto pela cominação de multa ao responsável. A Segunda Câmara deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Acórdão TC-428/2018-Segunda Câmara, Processo TC-3048/2014, relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 18/06/2018.

**Deliberações relacionadas ao tema:** Acórdão TC 771/2015-Primeira Câmara



**9. A dispensa de licitação para locação de imóvel particular deve ser precedida de estudo de imóveis da região almejada, levando-se em consideração propriedades que se amoldem aos interesses perseguidos pela administração pública, de acordo com características mínimas estabelecidas em abstrato e de forma justificada.**

Trata-se de irregularidade verificada na locação de imóveis pelas Secretarias Municipais do Interior e de Transportes do município de Santa Maria de Jetibá, durante os exercícios de 2013 e 2014, narrada em representação ofertada pelo então presidente da Câmara Municipal à época dos fatos. Segundo informações do relatório técnico, na análise de contratos de imóveis locados no município, por dispensa de licitação, inclusive pertencentes a parentes de servidores municipais, foram constatadas justificativas insuficientes e inadequadas para as locações, sem abordar a realização de estudos dos imóveis da região, nem tampouco considerar outros imóveis que, porventura, poderiam se amoldar aos interesses da administração. Na questão, a relatoria informou que a área técnica considerou que as justificativas apresentadas não supriram a exigência esculpida no art. 26, II da lei nº 8.666/93, na qual impõe a necessidade da justificativa da razão da escolha do fornecedor ou executante no processo de dispensa de licitação, e observou: *“Por se tratar de uma hipótese de dispensa de licitação, é forçoso reconhecer a possibilidade de contratação direta ainda que exista mais de um imóvel a disposição da administração. Isto não implica em escolha pessoal ou aleatória, sob pena de ferir princípios da impessoalidade e moralidade”*. Destacou ainda que em momento algum, nos autos do processo de dispensa, evidenciaram-se as características ideais, em abstrato, que possibilitariam a procura de imóvel que atendesse ao município e nem tampouco houve qualquer documento que comprovasse a realização da dita

pesquisa, sendo que a simples menção da sua realização não seria suficiente para descaracterizar a presente irregularidade. Nesse sentido, ressaltou que: *“É necessário que o município determine previamente e justificadamente as características mínimas de que precisa para o imóvel, como tamanho da área, restrição a determinados lugares, dentre outros. Munido dessas informações, deve ser realizada pesquisa para averiguar a existência de imóvel com as características estabelecidas. A fim de privilegiar os princípios da impessoalidade e moralidade, é essencial que o município, ao justificar a razão da escolha do contratante, expresse os motivos da recusa dos imóveis pesquisados e não escolhidos, clarificando os aspectos distintivos em relação ao imóvel escolhido”*. E ainda observou quanto aos contratos: *“Evidencia-se que a justificativa da razão da escolha do fornecedor não teve por escopo uma necessidade em abstrato e a procura desse imóvel por meio de pesquisa ou estudos de mercado. Pelo contrário, é solicitado diretamente a contratação daquele imóvel em específico, sem conhecimento prévio das características necessárias e buscadas pela administração. Aparentemente adequou-se o terreno à necessidade do município, quando deveria ocorrer o contrário, encontrar um terreno que atende as características almejadas, as quais deveriam estar claramente expostas no processo de contratação”*. O relator, acompanhando o opinamento técnico, entendeu pela manutenção da irregularidade, ante o descumprimento do art. 26, II, da Lei nº 8.666/93. A Segunda Câmara deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Acórdão TC- 428/2018-Segunda Câmara, Processo TC- 3048/2014, relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 18/06/2018.

**Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC 1024/2014-Primeira Câmara.**

**10. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas válidas, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, devidamente justificadas no processo de licitação.**

Trata-se auditoria ordinária realizada no município de Baixo Guandu para análise de conformidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2011. Durante a fiscalização, a equipe de auditoria constatou que durante o processamento da licitação sob a modalidade Convite nº 022/2011, somente uma das licitantes havia se habilitado e apresentado proposta válida no certame, configurado o descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93. Sobre o tema, o relator destacou o opinamento técnico conclusivo, que descreveu as razões da manutenção da irregularidade em questão: *“a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 248, é pacífica quanto à necessidade de, no mínimo, três licitantes devidamente aptos à seleção, em licitação na modalidade convite”*. E acrescentou: *“No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação, conforme jurisprudência há muito pacificada no TCU, conforme exposto”*. Observou também: *“Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deve rever as exigências do ato convocatório e os procedimentos adotados, de modo a*

*encontrar os motivos do desinteresse dos licitantes”*. O relator então, corroborando com o posicionamento técnico e ministerial, entendeu pela manutenção da irregularidade. A Segunda Câmara deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC- 463/2018-Segunda Câmara, Processo TC- 6833/2012, relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 25/06/2018.

**Deliberações relacionadas ao tema:** Acórdão TC 878/2017-Plenário, Acórdão TC 1793/2015-Plenário, Acórdão TC 296/2015-Plenário, Acórdão TC 1220/2014-Plenário, Acórdão TC 176/2014-Plenário, Acórdão TC 030/2013, Acórdão TC 274/2015-Primeira Câmara, Acórdão TC 1027/2014-Primeira Câmara, Acórdão TC 1033/2015-Segunda Câmara, Acórdão TC 163/2018-Segunda Câmara, Acórdão TC 1261/2016-Segunda Câmara, Acórdão TC 987/2016-Segunda Câmara, Acórdão TC 1520/2015-Segunda Câmara

**OUTROS TRIBUNAIS**

**11. TCU - É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.**

Em representação de unidade técnica do TCU, convertida de processo administrativo de auditoria interna, discutiu-se a



legalidade da dispensa de termo de contrato – e da consequente utilização de outros documentos – nas compras com entrega imediata. O cerne da controvérsia envolveu a interpretação do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual estaria dispensado o termo de contrato, independentemente de seu valor, nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultassem obrigações futuras. Houve, pois, a necessidade de delimitar as aquisições que poderiam ser caracterizadas como de entrega imediata. Em seu voto, o relator ressaltou que “utilizar a definição do art. 40, § 4º, da Lei 8.666/1993 (Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta...) para interpretar o art. 62, § 4º, não confere a este o alcance almejado pelo legislador”. Segundo ele, ao possibilitar que a formalização da relação contratual fosse simplificada em determinadas situações, a finalidade do art. 62, § 4º, era aumentar a eficiência administrativa, fazendo com que houvesse a elaboração de instrumento contratual apenas nos casos em que isso fosse “estritamente necessário para estabelecer e controlar um conjunto de obrigações minimamente complexo firmado entre ambos os lados”. Além disso, o aludido art. 40, § 4º, teria como propósito a “preservação do equilíbrio econômico-financeiro da proposta ao longo da licitação, tendo sido concebido no ano de 1994, em um contexto de instabilidade monetária, com a ameaça constante de acréscimos súbitos e relevantes nos custos, em decorrência da hiperinflação”. O relator enfatizou ainda que seria virtualmente impossível finalizar todo o procedimento licitatório em trinta dias contados da apresentação da proposta, implicando “a obrigatoriedade de utilização de termo de contrato na quase totalidade dos casos de compras”. Nesse contexto, “não poderia mais ser utilizada somente a nota de empenho em nenhuma aquisição decorrente de registro de preços”, além do que, em

pregões eletrônicos, aplicando-se as regras do Decreto 5.450/2005, em especial as da sua fase externa, “será impraticável a entrega do bem licitado no aludido prazo de trinta dias”. Portanto, “o conceito de entrega imediata – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa”. Por fim, ao se reportar à proposição da unidade especializada instada a se manifestar nos autos, no sentido de que a interpretação para a referida entrega imediata deveria ser “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”, o relator ponderou que “essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu firmar entendimento no seguinte sentido: 1) “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade

administrativa que regem as contratações públicas"; e II) "a entrega imediata referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação". Acórdão 1234/2018- Plenário, Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Informativo de Licitações e Contratos nº 347.

**12. TCU - A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, devidamente corrigidos, e não apenas a adoção do mesmo preço global.**

Recursos de reconsideração interpostos por servidores da Justiça Federal, juiz federal e sociedade empresária questionaram deliberação proferida pelo Plenário do TCU, mediante a qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário, em função de irregularidades nas obras de construção do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, em especial, superfaturamento. Em síntese, após rescisão decorrente de atraso no cumprimento das obrigações contratuais, optou a Administração pela contratação direta do remanescente da obra (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), mantendo o valor global da contratação original, descontada a parcela executada, sem, contudo, preservar os preços unitários. Propôs a unidade técnica de instrução o provimento dos recursos, uma vez que, quanto ao débito imputado no acórdão recorrido, "haveria dificuldade na identificação de um referencial de mercado seguro a balizar a contratação do remanescente da obra", pois não existiria, à época

da contratação direta, referências oficiais de preços, como o Sinapi, ou bases de dados públicas (p.ex. Pini). O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise da unidade instrutiva, pontuando "que não houve uma efetiva confrontação com os preços de mercado praticados à época, que não se mostra tecnicamente correto calcular eventuais descompassos de preços a partir de itens unitários da planilha da licitante vencedora, que o abandono da empresa inicialmente contratada teria decorrido da impossibilidade de suportar os custos contratados e que os insistentes pleitos da [empresa] para modificação dos valores contratados podem ter inculcido nos agentes públicos justo receio de se confrontarem com novo abandono da obra". Por sua vez, anotou o relator que "o fundamento para a condenação dos recorrentes não foi eventual superfaturamento frente aos valores praticados no mercado, mas sim a inobservância das condições oferecidas pela licitante primeira colocada. Respeitar os preços praticados no contrato anterior, que fora rescindido, constitui requisito indispensável para a contratação direta. Caso essa não fosse a intenção dos gestores públicos, deveriam ter promovido novo certame, facultando a participação de outras empresas". Ademais, reiterou, "a intenção do legislador, ao instituir a regra contida no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, é de aproveitar as condições vantajosas obtidas na licitação já realizada e, ao mesmo tempo, evitar novos custos com o processamento de novo certame". Nesses termos, rejeitou o relator "todos os argumentos no sentido de que não haveria parâmetros de mercado disponíveis no Estado do Acre à época". Refutou também, "por absoluta falta de previsão legal, a alegação de que a urgência na conclusão da obra permitiria a inserção de preços unitários distintos daqueles ofertados pela [primeira contratada]". Assim, arrematou, "é indiferente o fato de a obra ter sido concluída a um custo paramétrico (R\$/m<sup>2</sup>) menor do que aquele obtido em outras



*construções da Justiça Federal*". Contudo, para o relator, embora irregular, não implicava débito, em um primeiro momento, o fato de os preços unitários da nova contratada não guardarem correlação com os ofertados pela vencedora da licitação, pois o preço global fora preservado. O dano ao erário surgiu a partir da formalização dos termos aditivos, com o que foram elevados os quantitativos de alguns serviços, na maioria itens em que os preços da nova contratada eram superiores aos originados da licitação, acarretando o chamado "jogo de planilha". Com isso, segundo o relator, "ocorre um *desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial do contrato, privilegiando os interesses da contratada em prejuízo da Administração Pública*". Considerando outros argumentos manejados pelos recorrentes, em especial o longo decurso de tempo entre a realização do primeiro aditivo contratual e a citação dos responsáveis, acolheu o Plenário a proposta do relator, dando provimento total aos recursos apresentados pelo juiz e pelos servidores da justiça federal e provimento parcial ao recurso da empresa, de modo que o dano ao erário apurado nos autos restou sob responsabilidade exclusiva da contratada. Acórdão 1443/2018 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zylber. Informativo de Licitações e Contratos nº 349.

**13. TCU - Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.**

Por meio do Acórdão 11.629/2011 Segunda Câmara, lavrado no âmbito de representação a respeito de possíveis irregularidades em convênios federais, o TCU determinou à Funasa/MT que instaurasse a competente tomada de contas especial para

quantificação dos danos causados ao erário decorrentes de serviços pagos no âmbito do convênio 2.840/2006, celebrado com o município de Cotriguaçu/MT, para execução de sistema de abastecimento de água. Após o término da fase interna, a Funasa concluiu pela existência de prejuízo ao erário. No âmbito do Tribunal, o relator autorizou a citação do prefeito e da empresa contratada em razão do pagamento à empreiteira por serviços cujos preços estavam acima dos preços de referência do Sinapi. Em sua defesa, a empresa arguiu que apenas apresentou proposta com base no projeto e no orçamento global elaborados pela Administração e anexados ao edital de licitação, os quais presumiu corretos. Aduziu, ainda, a inexistência de orçamento detalhado. Em seu voto, o relator afirmou que "embora as peças informativas do certame gozem de presunção relativa de legitimidade, a empresa contratada não está isenta de ressarir os prejuízos causados ao erário, se os preços praticados, embora menores que o orçado, estiverem acima dos parâmetros de mercado". No mesmo sentido, asseverou que "não prospera o argumento de que não cabe a responsabilidade da empresa por eventual dano ao erário se os preços da proposta estiverem compatíveis com as planilhas orçamentárias, pois compete à Administração adequar os preços às tabelas oficiais ou a outras especificidades. Com relação ao assunto, de fato, os preços da proposta da construtora estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento-base do certame. Porém, se por um lado o orçamento-base deveria cumprir os critérios estabelecidos no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e no art. 115 da LDO/2007, por outro os preços da proposta e do contrato deveriam seguir duas barreiras de controle: o próprio orçamento-base e os preços do Sinapi". A análise conjunta dos dispositivos mencionados "implica que o particular, ao adentrar o ambiente das contratações públicas, deve, além de cumprir o edital e, portanto, o orçamento-

*base, praticar preços que estejam de acordo com tais premissas".* Continuou o relator: "Diante desse dever jurídico, decorrente da submissão circunstancial do particular ao regime jurídico-administrativo das contratações públicas, o agente privado deve pautar sua conduta de acordo com as regras postas pelo ordenamento jurídico. Com isso, o particular responde plenamente por essa manifestação voluntária tendente ao aperfeiçoamento do vínculo contratual, podendo responder por superfaturamento decorrente de sobrepreço se a sua proposta voluntária não atender aos ditames estabelecidos pelo ordenamento jurídico", colacionando decisões do STF na mesma linha de entendimento. O Plenário julgou irregulares as contas do gestor e da empresa contratada, imputando-lhes solidariamente o débito e condenando-os ao pagamento de multas individuais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992. Acórdão 1455/2018 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymier. Informativo de Licitações e Contratos nº 349.